

A. I. Nº - 928405-2/03
AUTUADO - PADARIA PONTO DO PÃO LTDA.
AUTUANTE - ANDRÉA BEATRIZ BRITTO VILLAS BOAS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 13.05.03

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0153-01/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias em 13/1/03, acusa o descumprimento de obrigação acessória – falta de emissão de Nota Fiscal apurada em auditoria de Caixa. Multa: R\$ 690,00.

O autuado defendeu-se alegando que quando da visita da fiscalização a funcionária que se encontrava no Caixa não localizou no momento o talonário de Notas Fiscais, por ter ficado nervosa, em virtude de não ter experiência em lidar com o fisco, não percebendo que o talonário estava na prateleira do balcão do Caixa, embaixo de uma calculadora. Comenta que a sua condição de padaria, cujas vendas às vezes é de três, de cinco ou de um só pãozinho, de modo que as pessoas não solicitam nem esperam a Nota Fiscal e saem logo, gerando diferenças como a que foi levantada neste caso. Alega que depois é emitida a Nota Fiscal do que foi vendido. Argumenta que, como o seu estabelecimento está enquadrado no SimBahia, não vê como poderia estar lesando o fisco, pois o ICMS é pago de acordo com a faixa em que está enquadrado. Fala dos planos que pretende pôr em prática, considerando que esta multa vem dificultar a implantação de suas metas.

A auditora responsável pelo procedimento fiscal prestou informação dizendo que a forma como vem agindo o autuado não está correta, pois não atende às determinações do art. 236 do RICMS, que cuida das pequenas vendas de valor até R\$ 2,30.

VOTO

De acordo com o termo de auditoria de Caixa anexo aos autos, foi apurada a existência de valores sem a correspondente documentação de vendas.

As explicações da defesa não são convincentes.

A ação fiscal de que resultou o presente Auto de Infração visa a conscientizar as empresas quanto à necessidade de emitirem documentos fiscais sempre que efetuarem operações com mercadorias, não importa o valor.

Voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 928405-2/03, lavrado contra **PADARIA PONTO DO PÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no inciso XIV-A, “a”, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.438/99.

Sala das Sessões do CONSEF, 7 de maio de 2003

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA